

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL - CÂMARA MUNICIPAL DE
GUANHÃES - INCLUSÃO DAS FONTES DE RECURSOS NA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Nivaldo dos Santos acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da **inclusão das Fontes de Recursos na Execução Orçamentária de 2020.**

A matéria não tem escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4320 de 1964, cito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cumpre-nos ressaltar que o projeto foi proposto para criação de novas fontes de recursos ao orçamento vigente às dotações orçamentárias cuja a lei primitiva não previu no

intuito de promover acertos entre a receita arrecadada e a despesa prevista.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Consulta 932477 assim se posiciona acerca da matéria:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar. (Grifo Nosso).

3) Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A pergunta do consulente sobre a abertura de créditos adicionais, com a utilização de recursos entre fontes distintas, especialmente quando se tratar das especificações de recursos de convênios, embora não explicitado, está relacionada à existência dos recursos disponíveis previstos no inciso III, art.43, Lei nº. 4.320/64, que trata da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento anual corrente.

Para exemplificar de forma prática, a anulação de uma dotação de crédito orçamentário, a ser custeada por uma fonte de recursos de determinado convênio, cuja previsão do recebimento financeiro foi frustrada parcial ou integralmente, para suplementação de outra dotação, atrelada a uma fonte de convênio não prevista no orçamento ou com previsão insuficiente, não será possível, visto estar configurada a destinação específica para sua aplicação.

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos parágrafos seguintes.

Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma

Dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento. (Grifo Nosso)

Da leitura do texto da Consulta 932477 efetuada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, vimos que a abertura de créditos adicionais suplementares não de ser abarcadas por recursos contidos na mesma fonte de recursos.

Reforçando esse entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou na data de 05/07/2018 o Comunicado 14/2018 que se extrai o seguinte entendimento:

1.6 Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Verifica a abertura de créditos orçamentários, bem como de remanejamentos, transposições e transferências, com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, nos termos da Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

A edição do comunicado veio reforçar ainda mais a necessidade do planejamento orçamentário no que se refere a previsão mais assertiva entre receitas e despesas, contudo, as Lei Orçamentárias quando não dotadas da previsão da inclusão de tal alteração por meio de decreto do Poder Executivo, este último deverá recorrer ao Legislativo para promoção da alteração devida por meio de lei específica.

CONCLUSÃO

O projeto de lei ora apresentado pelo Executivo, encontra-se revestido dos princípios reguladores da matéria quanto a sua propositura.

Apresenta-se de forma apartada ao projeto a justificativa contendo as previsões de acréscimo de fontes de recursos as quais vem dar sustentabilidade ao projeto.

Considera-se ainda que o projeto autoriza a inclusão de novas fontes em toda as rubricas a que se fizer necessário no decorrer da execução de 2020.

Considerações apresentadas, propõe-se a apresentação da matéria às comissões.

De Governador Valadares para Guanhães-MG, 17 de fevereiro de 2020.

S.M.J.



LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA - ME
CNPJ: 10.599.583/0001-72
CRC/MG: 8417/O-4
CRA/MG: 03-004832/O
LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA
CRC/MG: 76.002/O-9
CPF: 046.352.286-90